

Recurso n.º 203/2006

Recorrentes: A

Sociedade de Investimento Predial **B**, Lda^a
(B 發展有限公司)

Recorridos : Os Mesmos (同上)

A cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M. :

A, casado, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, vem intentar a presente acção declarativa com processo ordinário contra Sociedade de Investimento Predial **B**, Limitada, em chinês, B 發展有限公司, com sede em Macau, com o capital social de MOP5.000.000,00 (cinco milhões de patacas) e registada na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis sob o n.º XXX (a “Sociedade”), pedindo:

- a. anular a deliberação social da Ré, tomada na reunião de 29-06-2004, realizada às 12h40, por violação do disposto na alínea b) do artigo 382º do Código Comercial; e consequentemente, anular todos os actos praticados em resultado daquela deliberação;

- b. declarar nulas as deliberações sociais da Ré, tomadas na reunião de 29-06-2004, realizada às 16h30, por violação do disposto nos artigos 220º, n.º 3, 217º, n.º 2 e 222º, n.º 4, todos do Código Comercial; e, em consequência, decretar a nulidade de todos os actos praticados em resultado daquela deliberação; ou,
- c. Caso assim não se entenda, anular as deliberação referidas na alínea anterior, por violarem o disposto no artigo 184º do mesmo diploma.

E pede também ser a Sociedade Ré condenada em custas e condigna procuradoria.

A ré contestou e pediu que:

- i) Seja verificada a inutilidade superveniente da lide e, em consequência, declarada extinta a instância, em virtude da deliberação de confirmação tomada pelos sócios em Assembleia Geral extraordinária no passado dia 25 de Outubro (cfr. doc. 1), sem prejuízo de o sócio A. vir a ser notificado para os termos e para os efeitos do art. 239º, n.º 3 do Código Comercial; ou, caso assim não se entenda.
- ii) Seja considerada inepta a p.i. do A., por contradição insanável entre a causa d pedir e os pedidos, e, em conformidade, seja a mesma indeferida liminarmente [artigo 394º, n.º 1, alínea a] e 139º, n.º alínea b), ambos do CPC]; ou caso assim não se entenda.

- iii) Deverá a acção seja julgada totalmente improcedente, por não provada e desconforme à lei, e, em consequência, absolver a R. dos pedidos.

Finalmente, o Tribunal decidiu o seguinte:

1. Declarar nula a deliberação de 29/06/2004, na parte em que foi nomeado mais um membro para o Grupo A do sócio, por violar o disposto no artigo 228º/1-a) do Código Comercial de Macau.
2. Julgar-se improcedentes os demais pedidos do Autor.
3. Julgar-se improcedentes os pedidos da Ré.

Com esta sentença não conformou, recorreram ambas as partes para esta instância, que alegaram respectivamente:

A ré Sociedade de Investimento Predial B, Ld^a

1. O presente recurso é limitado à decisão proferida na parte em que declarou procedente o pedido do A. e, em conformidade, declarou a nulidade parcial da deliberação da Ré de 29 de Junho, por violação do disposto no art. 228º n.º 1 do Código Comercial.
2. O Tribunal a quo errou ao concluir que o A. é detentor de um direito especial à gerência, porque:
 - não define com rigor o conteúdo desse direito especial;

- não indica os factos que fundamentam essa qualificação;
 - não indica os factos que fundamentam essa qualificação;
3. A decisão em crise não delimitou nem afirma em que consiste o direito especial do A.: direito a ser gerente e a permanecer como tal? direito a ser o único gerente dentro do grupo A? direito a não ver alterada a forma de vinculação da sociedade então em vigor?
 4. Sem definição do direito especial do A., é incompreensível a protecção jurisdicional dos mesmos face aos actos sociais impugnados;
 5. Os direitos especiais dos sócios foram definidos jurisprudencialmente como aqueles que “tem a sua base no próprio estatuto social (...) não se encontram ao serviço dos interesses colectivos mas de interesses individuais e traduzem-se numa vantagem especial, numa posição de supremacia obtida por via contratual frente aos demais associados, individual ou genericamente considerados, ou ao ente colectivo” [Supremo Tribunal de Justiça];
 6. Sendo o reconhecimento do direito especial de um dos sócios, segundo a jurisprudência assente, feito através de um juízo de valor absolutamente objectivo e fundado nos estatutos, o certo é que destes e da restante documentação social não consta qualquer referência a um direito especial do A.;

7. Para além de os estatutos não conterem qualquer referência ao direito especial, não foram invocados, alegados nem provados qualquer circunstancialismos ou factos cuja ocorrência demonstrasse a vontade inequívoca dos sócios em atribuir tal o direito especial;
8. O único facto provado que poderia conter relevância é contido na alínea O da Especificação [“Em 1993, a influência do A. foi determinante para a aquisição daquele direito”], facto claramente insuficiente, pela data em que ocorreu e pelo seu conteúdo, para fundar tal direito;
9. Na ausência de qualquer palavra ou expressão no texto do artigo 6º do pacto social e sem quaisquer factos provados que permita induzir o direito especial, é juridicamente impossível reconhecer o mesmo;
10. A decisão recorrida não realizou qualquer exercício hermenêutico que, aplicando as regras de interpretação jurídica ao texto do pacto social, conclua por esse direito especial;
11. Do Artigo Sexto dos estatutos da Ré (citado a fls. 667 e 668 dos autos), consta a expressão conforme “... até à sua substituição por deliberação tomada em Assembleia Geral.”;
12. A correcta interpretação do Artigo Sexto conclui que os sócios submeteram o A. à regra geral de permanecer como gerente até ser destituído por decisão da Assembleia Geral; não lhe foi atribuído qualquer privilégio ou vantagem face aos restantes;

13. Se os sócios tivessem a intenção de excluir o A. desta regra e de lhe conceder o direito especial que se arroga, teriam reflectido esse propósito ou vontade no texto do Artigo Sexto;
14. A sentença recorrida incorre em manifesto erro de julgamento de decidir que o teor da convocatória de 11 de Junho de 2004 não é claro e não cumpre com os requisitos legais [artigo 222º do Código Comercial];
15. O texto da convocatória de 11 de Junho de 2004 [alínea G] da Especificação e transcrição a fls. 661], utilizou palavras perfeitamente claras e esclarecedoras com a seguinte ordem de trabalhos:
 - “1. Designação e destituição de membros da gerência da sociedade;
 2. Alteração da forma de obrigar a sociedade”.
16. O A. não alegou a insuficiência ou falta de clareza da convocatória nem formulou esse pedido na respectiva petição inicial; o pedido não foi ampliado até ao encerramento da discussão e julgamento;
17. A admitir-se, por mera cautela de patrocínio, que a convocatória continha falhas ou deficiências na exposição da ordem de trabalhos, ainda assim se constata a errada aplicação da lei ao sancionar a mesma com a nulidade, pois não estão preenchidos os requisitos do art. 228º nº 2 do Código Comercial;

18. A irregularidade da convocatória, a conceder-se a mesma, determina anulabilidade da liberação de 29 de Junho, nos termos do art. 229º do Código Comercial [“São anuláveis as deliberações dos sócios: (...) c] Que tenham sido tomadas em assembleia geral cujo processo de convocação contenha alguma irregularidade diversa das mencionadas no n.º 2 do artigo anterior”]
19. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido, nomeadamente o Tribunal da Relação de Lisboa, em acórdãos proferidos a 19.10.2005 [proc. no. 03776] e 03.10.1996 [proc. no. 03696];
20. A referida anulabilidade, a admitir-se, foi sanada pela presença activa e votante do A. na Assembleia Geral de 29 de Junho de 2004 [217º, n.º 2 do Código Comercial: “(...) desde que nenhum se oponha à constituição da assembleia geral, na qual, porém, só podem ser tomadas deliberações sobre as matérias expressamente consentidas por todos.”].
21. A referida anulabilidade, a admitir-se, foi ainda sanada pela confirmação deliberada a 25 de Outubro de 2004, pelos sócios da Ré, nos termos do artigo. 229º número 3 do Código Comercial [“a anulabilidade de uma deliberação cuja anulação tenha sido requerida no prazo legal cessa desde que os sócios confirmem a deliberação anulável por outra deliberação”].

Nestes termos, e nos mais em Direito consentidos que Vós, Excelentíssimos Juizes, doutamente suprireis, se requer:

- a. seja a dita Sentença recorrida revogada, com fundamento em erro de facto e de direito, dado que o A. não foi investido em qualquer direito especial como alega e a convocatória foi regular, legal e estatutariamente; ou, caso se entenda não dar provimento ao recurso nestes termos,
- b. qualificar a irregularidade da convocatória como determinando a anulabilidade (e não a nulidade) da deliberação de 29 de Junho de 2004 e, em conformidade;
 - b.i.) considerar a mesma sanada pela presença e voto do A. na reunião de 29 de Junho de 2004, nos termos do art. 217º n.º 2 do Código Comercial.
 - b.ii.) considerar a mesma sanada pela confirmação deliberada a 25 de Outubro de 2004 pelos sócios da Ré, nos termos do artigo do art. 229º n.º 3 do Código Comercial.

O autor A:

- i. o recurso em apreço vem interposto da dita Sentença proferida de fls. 636 a 672 dos autos de acção ordinária à margem referenciados, que declarou (apenas) a nulidade da deliberação da Assembleia Geral da Sociedade, tomada na reunião que teve lugar em 29-06-2004, às 16h30, na parte em que foi nomeado mais um membro para o grupo A da Gerência da Sociedade, por violar o disposto na alínea a) do n.º 1 do art.

228.º do Cód. Comercial, julgando improcedentes os demais pedidos formulados pelo Recorrente;

- ii. tendo o Tribunal a quo dado por assente a factualidade melhor descrita de fls, 656v. a 659v. da douta Sentença, não poderia ter deixado de ter julgado procedentes os pedidos de (a) anulação da deliberação de suspender a reunião para a tarde do mesmo dia, tomada na reunião de 29-06-2004, realizada às 12h40, por violação do disposto na alínea b) do artigo 382.º do Código Comercial e de (b) declaração de nulidade da deliberação de alterar a forma de obrigar da Sociedade, por violação do disposto nos artigos 220.º, n.º 3, 217.º, n.º 2 e 222.º, n.º 4, todos do Código Comercial;
- iii. a fls. 662v. o Mmo. Juiz a quo decidiu que, quanto à questão da invalidade da deliberação impugnada “o que interessa é que tal alteração [da ordem do dia inserida na convocatória] resulte da vontade maioritária dos presentes”;
- iv. na reunião da assembleia geral extraordinária da Sociedade, convocada para deliberar sobre a) a destituição e nomeação de membro da gerência e b) a alteração da forma de obrigar da sociedade, estava presente a totalidade do capital social;
- v. a deliberação de Suspender a reunião para a tarde do mesmo dia foi aprovada com os votos favoráveis dos sócios detentores de apenas 31,83% do capital social (tendo o Recorrente votado contra);

- vi. a referida deliberação é inválida (cfr. n.º 2 do art. 382.º) e, Como tal, anulável;
- vii. em consequência, a reunião realizada às 16h30 do dia 29-06-2004 é uma nova reunião da Assembleia Geral - que não foi convocada!
- viii. na reunião da Assembleia Geral da Sociedade que teve lugar no dia 29-06-2004 pelas 16h30, foram tomadas, com o único voto contra do Autor, as seguintes deliberações: (a) nomear três novos gerentes da sociedade para integrarem, respectivamente, os grupos A, B e C da gerência; e (b) alterar a forma de obrigar da sociedade, passando esta a vincular-se apenas com a assinatura de dois gerentes, desde que de grupos diferentes;
- ix. as deliberações tomadas em Assembleia Geral não convocada são nulas (cfr. al. a) do n.º 1 do art. 228.º do Cód, Comercial);
- x. a Sentença recorrida decretou a existência do direito especial à gerência do Recorrente e, em consequência, declarou a nulidade da deliberação de nomear mais um membro para o grupo A da Gerência;
- xi. mas não julgou procedente o pedido de anulação da deliberação de alterar a forma de obrigar da Sociedade;
- xii. antes da deliberação que alterar a forma de obrigar da Sociedade, a sua administração pertencia a um conselho de gerência composto por 3 grupos de gerentes: o ora Recorrente (grupo A); a sócia Sociedade de Investimento Predial C,

Limitada (grupo B) e a sócia Investimento Predial e Comércio Externo **D**, Limitada (grupo C);

- xiii. para que a sociedade se considerasse validamente obrigada, era necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrassem assinados conjuntamente, por três gerentes, sendo um de cada grupo;
- xiv. com a alteração da forma de obrigar passou esta a vincular-se apenas com a assinatura de dois gerentes, desde que de grupos diferentes;
- xv. afastando-se desta forma, ainda que indirectamente, o Recorrente da administração da Sociedade;
- xvi. a alteração da forma de obrigar da Sociedade, mais do que o esvaziamento do direito especial à gerência, importou a sua completa destruição;
- xvii. o Recorrente não consentiu nessa supressão (cfr. n.º 2 do artigo 184.º do Cód. Comercial);
- xviii. a deliberação de alterar a forma de obrigar da Sociedade, é nula (cfr. al. a) do n.º 1 do art. 228.º) e, subsidiariamente, anulável (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º do Cód. Comercial);
- xix. a não se entender assim estaria o Tribunal a permitir que invadisse pela janela o que, expressamente, negou que entrasse pela porta; e

- xx. a Sentença recorrida violou, salvo o respeito devido, o disposto nos arts. 184.º, n.º 2, 228.º, n.º 1, al. a), 229.º, n.º 1, al. a) e 382.º, n.º 2, todos do Cód. Comercial.

Termos em que, com os mais de Direito que V. Exas. não deixarão de suprir, deve ser dado provimento ao presente recurso e ser parcialmente revogada a Sentença recorrida.

Ao recurso da ré respondeu o autor **A**, alegando para concluir que:

- i. A alínea P da matéria assente deve ser rectificadora (cfr. al. a) do n.º 1 do art. 629.º do Cód. Proc. Civil), no sentido de passar a constar que a escritura de compra e venda ali descrita foi assinada por três gerentes - **E**, **D** e **C**;

Doutro passo,

- ii. o recurso em apreço vem interposto da dita Sentença proferida de fls. 636 a 672 dos autos de acção ordinária à margem referenciados, que declarou a nulidade da deliberação da Assembleia Geral da Sociedade, tomada na reunião que teve lugar em 29-06-2004, às 16h30, na parte em que foi nomeado mais um membro para o grupo A da Gerência da Sociedade, por violar o disposto na alínea a) do n.º 1 do art. 228.º do Cód. Comercial;
- iii. a Sentença recorrida decretou a existência do direito especial à gerência do Recorrido e, em consequência, declarou a nulidade

da deliberação de nomear mais um membro para o grupo A da Gerência;

- iv. a Recorrente invoca nas suas alegações, nuclearmente, que: (a) o Tribunal a quo declarou a existência de um direito especial à gerência, sem que tenha sido feita a necessária prova pelo Autor e sem que esse hipotético direito especial à gerência estivesse em causa na deliberação tomada; e (b) a decisão recorrida assacou à deliberação um vício que nem o Autor invocara - a de que a convocatória da referida Assembleia Geral não foi convocada para discutir a nomeação de mais um membro para o grupo A da Gerência;
- v. a Recorrente não indicou, certamente por lapso, quais as normas jurídicas que, na sua perspectiva, a Sentença recorrida violou;
- vi. afigura-se que, salvo melhor opinião, a Recorrente não tem razão, porquanto a douta Sentença recorrida é, nessa parte, legal e, como tal, deverá ser mantida, com as consequências legais;
- vii. o Autor invocou e provou os factos que, na sua opinião, configuram o seu direito especial à gerência da Sociedade, designadamente, a sua nomeação como gerente único de um grupo de gerência sem a assinatura do qual a sociedade não se obriga(va), não obstante deter uma quota minoritária na Sociedade;

- viii. Factos esses que, atenta a não impugnação por parte da Ré, constituíram as alíneas A a C, E, F e M a O da matéria assente;
- ix. as cessões de quotas operadas por via das escrituras juntas a fls. 91 e 101, implicaram a redução da participação do recorrido no capital da Sociedade, mas não foi acompanhada de qualquer diminuição do direito a participar na gestão da Sociedade;
- x. Participação essa que se reconduzia a um verdadeiro direito de veto relativamente a, não só todos os negócios que a Sociedade houvesse de celebrar, como também a todos os actos que a mesma tivesse de praticar;
- xi. o direito especial reflecte-se no direito de o ora Recorrido ser o único membro do grupo A da gerência e consubstancia-se sobretudo na necessidade de a sua assinatura ser necessária para vincular a Sociedade;
- xii. Não tendo a Recorrente arguido nesta sede a nulidade da Sentença por falta de fundamentação, não poderá deixar de ser retirada a necessária consequência legal - o trânsito em julgado da Sentença na parte não incluída no objecto do recurso da Recorrente (sem prejuízo do recurso interposto pelo Autor);
- xiii. a Recorrente alega que o direito especial à gerência não foi posto em causa pela deliberação tomada;
- xiv. é inquestionável que (a) a nomeação do também sócio E para o grupo A da gerência da Sociedade; e (b) a alteração da forma de obrigar, alteraram irremediavelmente a posição do Recorrido na

Sociedade, fazendo desaparecer o direito especial de que é titular;

- xv. pelo que o Tribunal a quo decidiu - e bem - que a deliberação referida na alínea (a) do ponto anterior esvaziou o conteúdo do direito especial à gerência da Sociedade de que é titular o Recorrido;
- xvi. Mais alega a Recorrente que foi com surpresa que viu o Tribunal a quo assacar à deliberação em crise - de nomear mais um membro para o grupo A da gerência - um vício que nem o Autor invocou;
- xvii. nos termos do art. 567.º do Cód. Proc. Civil que “o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito”;
- xviii. a reunião não foi convocada para deliberar sobre a nomeação de mais um membro para o grupo A da gerência da Sociedade.
- xix. de acordo com a convocatória e com a respectiva acta, o ponto um da ordem de trabalhos da reunião ser “deliberar sobre a designação e destituição de gerentes” (cfr. fls. 30 e 47);
- xx. a proposta apresentada na reunião foi a de “nomear mais um gerente para integrar cada grupo da gerência da sociedade, propondo que o sócio E integre o grupo A como gerente... ”;
- xxi. a convocatória de fls. 30 é enganadora;

- xxii. por imposição do n.º 3 do art. 389.º do Cód. Comercial “se nos estatutos for atribuído a um sócio o direito especial à administração, ele não pode ser destituído por deliberação dos restantes sócios”;
- xxiii. assim, ao receber a convocatória de fls. 30 o Autor jamais alcançou que na reunião a realizar se iria discutir a nomeação de mais um membro para o seu grupo da gerência;
- xxiv. a convocatória de fls. 30 induziu o Autor, ora Recorrido, em erro, pelo que não se percebe pois com que intenção a mesma foi redigida nos termos constantes de fls. 30;
- xxv. a convocatória sempre seria inatacável se, na reunião, os sócios se tivessem limitado a discutir os assuntos que da mesma constava (o que não sucedeu);
- xxvi. relativamente a esta deliberação, e sem prejuízo de o Recorrido lhe assacar outros vícios, a reunião não foi convocada;
- xxvii. não tendo a Sociedade exercido a faculdade que o n.º 2 do artigo 217.º lhe conferia, não logrou sanar o vício da falta de convocatória;
- xxviii. e ao contrário do que invoca a Recorrente o Recorrido opôs-se expressamente à inclusão na ordem de trabalhos e consequente deliberação sobre a nomeação de três novos gerentes para a sociedade;

- xxix. As deliberações aprovadas em assembleia geral não convocada e em desrespeito da regra ínsita no n.º 2 do citado art. 217.º para a constituição das assembleias gerais universais, são nulas (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 228.º do Cód. Comercial);
- xxx. Invoca a ora Recorrente no ponto 24 e ss. das suas Alegações que as deliberações em crise foram, nos termos do n.º 3 do art. 229.º do Cód. Comercial, confirmadas;
- xxxi. para que a deliberação tomada na reunião da Assembleia Geral da Recorrente que teve lugar no dia 25-10-2004 pudesse produzir os efeitos vertidos no n.º 3 do citado art. 229.º, seria necessário que: (a) tivessem sido confirmadas as deliberações anuláveis; e (b) a mesma deliberação não sofresse dos vícios de que enfermavam as deliberações anteriores;
- xxxii. não conseguiu assim a Recorrente provar que a deliberação destinada a sanar as irregularidades das anteriores respeitou os requisitos legais exigidos para a confirmação;
- xxxiii. nem o poderia pois, nos termos do n.º 3 do artigo 229.º do Cód. Comercial, apenas são passíveis de confirmação as deliberações anuláveis;
- xxxiv. Ainda que as deliberações fossem meramente anuláveis (o que não se concede), para que as mesmas - por via das quais é suprimido o direito especial concedido pelos Estatutos ao ora Recorrido - fossem confirmadas, necessário era que o Autor, ora Recorrido, tivesse prestado o seu consentimento - o que também não sucedeu;

xxxv. as deliberações tomadas na reunião da sua Assembleia Geral de 25-10-2004, não lhe permitem invocar a sanção dos vícios apontados - e por si confessados - às deliberações tomadas em qualquer uma das duas reuniões que tiveram lugar no dia 29-06-2004;

xxxvi. A Sentença recorrida é, nesta parte, é legal.

Nestes termos, e nos mais de Direito aplicáveis que V. Exas., mui douta e certamente, irão suprir, não deve ser dado provimento ao presente recurso e, em consequência, deve ser mantida a douta Sentença de 636 a 672, na parte ora posta em crise pela Recorrente, com as demais consequências legais.

E por sua vez, ao recurso do autor a ré respondeu pela forma de louvar nas próprias alegações do seu recurso e na sentença em que lhe é favorável (fl. 781).

Cumpre-se decidir.

Foram colhidos os vistos legais.

À matéria de facto foi dada por assente a seguinte factualidade:

Da Matéria de Facto Assente:

- O Autor é sócio da “Sociedade de Investimento Predial **B**, Limitada”, na qual detém uma quota no valor nominal de

MOP\$1,002,550.00 (um milhão duas mil quinhentas e cinquenta patacas), representativa de 20.05% (vinte vírgula zero cinco por cento) do capital social (*alínea A da Especificação*).

- O Autor é o sócio original da Sociedade Ré, qualidade que partilhava com a sua mulher, pertencendo-lhes a totalidade do capital social (*alínea B da Especificação*).
- Actualmente os outros sócios da Ré são: a “sociedade de Investimento Predial C, Limitada” que detém 26.82% do capital social; o Sr. E, que detém 5.01% do capital social; e a “Investimento Predial e Comércio Externo D, Limitada” que detém 48.12% do capital (*alínea C da Especificação*).
- As escrituras de cessão de quotas que determinaram a entrada dos actuais sócios foram outorgadas em Fevereiro de 1993, em relação ao sócio E; e Julho de 1996, em relação às sócias D e C (*alínea D da Especificação*).
- De acordo com o artigo 6º dos Estatutos, a administração da sociedade pertencia a um conselho de gerência composto por 3 grupos de gerentes: Grupo A: o sócio A, ora Autor; Grupo B: a sócia Sociedade de Investimento Predial C, Limitada, para o efeito representada conjuntamente por F e G; e Grupo C: a sócia Investimento Predial e Comércio Externo D, Limitada, para o efeito representada conjuntamente por H e I ou J (*alínea E da Especificação*).
- Conforme disposto no n.º 2 do mesmo artigo dos Estatutos, “Para que a sociedade se considerar validamente obrigada, é

necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados conjuntamente, por três gerentes, sendo um de cada grupo” (*alínea F da Especificação*).

- Foi convocada uma assembleia geral extraordinária da sociedade Ré a realizar no dia 29 de Junho de 2004, pelas 11H, na sede social, para deliberar sobre a seguinte ordem de trabalhos: a) Destituição e nomeação de membro da gerência, e b) Alteração da forma de obrigar da sociedade (*alínea G da Especificação*).
- À hora da realização efectiva da assembleia, além do Autor, encontravam-se presentes o Sr. L em representação da “Sociedade de Investimento Predial C, Limitada”; o sócio E; e o Sr. I, por si e na qualidade de procurador de H, em representação da “Investimento Predial e Comércio Externo D, Limita” (*alínea H da Especificação*).
- Pelas 12H40m, do dia 29 de Junho de 2004, foi apresentada uma proposta sobre a suspensão da reunião, a qual mereceu os votos favoráveis dos sócios C e E e o voto contra do Autor (*alínea 1 da Especificação*).
- O Presidente da Mesa - sócia “M” considerou a proposta aprovada, adiando a reunião para a tarde do mesmo dia, no termos que constam da acta de fls. 45 e 46 cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido (*alínea J da Especificação*).
- O Autor protestou veementemente e deixou expressa a sua discordância (*alínea L da Especificação*).

- No dia 29 de Junho de 2004, pelas 16H30, reuniu-se a assembleia geral extraordinária da Sociedade, na qual foram tomadas, com o único voto contra do Autor, as seguintes deliberações: Nomear três novos gerentes da sociedade - os senhores **E**, **L** e **N**, para integrarem, respectivamente, os grupos A, B e C da gerência; e alterar a forma de obrigar da sociedade, passando esta a vincular-se apenas com a assinatura de dois gerentes, desde que de grupos diferentes, alterando-se, conseqüentemente, o n.º 2 do artigo 6º dos Estatutos, tudo conforme consta da acta de fls. 47 e 48 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (*alínea M da Especificação*).
- O direito de concessão por arrendamento do terreno, bem como o prédio que nele se encontra edificado - Centro Comercial **B**, com os n.ºs XXX da Rua XXX, n.º XXX da XXX e n.ºs XXX da XXX, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º XXX, a fls. XXX do Livro XXX, aí registado a favor da Sociedade Ré pela inscrição n.º XXX, a fls. XXX do Livro XXX, eram, até há menos de um mês, os únicos bens da Sociedade (*alínea N da Especificação*).
- Em 1993, a influência do Autor foi determinante para a aquisição daquele direito (*alínea O da Especificação*).
- No dia 30 de Junho de 2004 foi celebrada a escritura de compra e venda de 681 fracções autónomas desse prédio denominado Centro Comercial **B**, que foi assinado por apenas dois gerentes - a **D** e a **C** (*alínea P da Especificação*).

- Os sócios da Ré convocaram para o passado dia 25 de Outubro de 2004 uma reunião extraordinária da Assembleia Geral de sócio com o propósito específico de renovar a deliberação tomada no passado dia 29 de Junho, a que se alude em M) (*alínea Q da Especificação*).
- A deliberação de 25 de Outubro mereceu, à semelhança das anteriores, os votos favoráveis de todos os sócios da ré com excepção do voto do Sr. A, que votou contra, tudo como consta da acta cuja cópia consta de fls. 134 e 135 e que aqui se dá por integralmente reproduzi da (*alínea R da Especificação*).

Da Base Instrutória:

- A Assembleia iniciou-se às 12h40m (*resposta ao quesito 2º*).
- A única questão que foi colocada a votação nessa assembleia foi a suspensão da reunião para as 15h00 do mesmo dia (*resposta ao quesito 3º*).
- O único fundamento de tal suspensão foi a ausência do Sr. H, um dos representantes da sócia “D” (*resposta ao quesito 4º*).
- Nessa ocasião a ordem de trabalhos não foi discutida nem posta à votação (*resposta ao quesito 5º*).
- Ao Autor foram conferidos os poderes de gerência da forma que consta na al. E) dos Factos Assentes (*resposta ao quesito 10º*).

- Os imóveis referidos em P) foram já objecto de nova venda poucos dias depois da transacção efectuada com a Sociedade Ré (*resposta ao quesito 12º*).
- O Autor havia proposto a venda das mesmas fracções autónomas a um terceiro comprador que oferecia 435 milhões de Hong Kong Dólares, em vez dos 425 milhões mencionados nessa deliberação (*resposta ao quesito 14º*).
- Essa proposta não foi aceite por outros sócios (*resposta ao quesito 15º*).
- Foi decidido suspender a respectiva discussão e retomar a mesma à tarde (*resposta ao quesito 23º*).
- A suspensão permitiu a comparência, no recomeço da sessão à tarde, do Sr. H, na reunião (*resposta ao quesito 24º*).

Conhecendo.

1. Há dois recursos respectivamente interpostos por ambas partes.

No recurso da ré, foram colocadas as seguintes questões:

- 1) Foi erradamente consignado e decidido que o autor tinha o direito especial;
- 2) Subsidiariamente foi a convocatória de 11 de Junho de 2004 erradamente qualificada como nula por não ser claro e não cumpriu os requisitos legais (artigo 222º do Código Comercial),

até o autor não alegou na sua p. i. a insuficiência ou falta de clareza da convocatória, nem foi o pedido ampliado. Quanto muito, a convocatória só podia ser considerada como irregular o que determina a sua anulabilidade e não nulidade (artigo 229º do Código Comercial).

E assim pede qualificar a irregularidade da convocatória como determinando a anulabilidade (e não a nulidade) da deliberação de 29 de Junho de 2004 e, em conformidade, ou considerar a mesma sanada pela presença e voto do A. na reunião de 29 de Junho de 2004, nos termos do art. 217º n.º 2 do Código Comercial, ou considerar a mesma sanada pela confirmação deliberada a 25 de Outubro de 2004 pelos sócios da Ré, nos termos do artigo do art. 229º n.º 3 do Código Comercial.

Por sua vez, o autor impugnou a decisão que julgou improcedentes os restantes pedidos por si deduzidos - a anulação da deliberação de suspender a reunião para a tarde do mesmo dia tomada na reunião de 29 de Junho de 2004, realizada às 12h40, por violação do disposto no artigo 382º al. b) do Código Comercial e a declaração de nulidade das deliberações do mesmo órgão social, tomadas na reunião de 29 de Junho de 2004, realizada às 16h30 por violação do disposto nos artigos 220º, n.º 3 217º n.º 2 e 222º n.º 4 do Código Comercial -, reiterando que com os factos assentes o Tribunal *a quo* não podia deixar de tomar a decisão no sentido de julgar procedentes estes pedidos.

A sentença decidiu duas partes:

a) a improcedência do pedido de declaração da nulidade da deliberação tomada na reunião realizada às 12h30 de 29 de Junho de 2004;

b) a procedência do pedido de declaração da nulidade da deliberação de 29 de Junho de 2004 na parte em que foi nomeado mais um membro para o Grupo A do sócio, por violar o disposto no artigo 228º nº 1 al. a) do Código Comercial.

E do que as partes alegaram respectivamente, as questões incidem precisamente na interpretação dos factos, para saber se:

- a) É anulável a deliberação de suspender a reunião para a tarde do mesmo dia tomada na reunião realizada às 12h30 de 29 de Junho de 2004;
- b) É nula a deliberação tomada na reunião realizada às 16h30 de 29 de Junho de 2006, na qual, a saber eventualmente se
 - i. O autor foi conferido o direito especial;
 - ii. É nula a convocatória para a reunião de 11 de Junho de 2004
- c) E no caso de resposta negativa desta questão b), cabe ainda julgar se é anulável a deliberação tomada na reunião realizada às 16h30 de 29 de Junho de 2006 e se esta anulabilidade ficou sanada pela deliberação tomada em 25 de Outubro de 2004.

Vejamos.

2. Antes de demais, o autor na sua resposta ao recurso da ré, requereu, nos termos do artigo 629º do Código de Processo Civil, a alteração da matéria de facto assente da al. P, porque o Tribunal se deu erradamente

por provado que apenas dois sócios que assinaram a escritura pública de 30 de Junho de 2004.

Efectivamente, conforme a certidão que se juntou nos autos, das fls. 215 a 235, foram presentes as seguintes pessoas, que devida e respectivamente assinaram, na elaboração da escritura pública da venda de referidas 681 fracções autónomas:

- E, na qualidade do gerente do grupo A,
- F, e O, ambos administradores da Sociedade de Investimento Predial C, Limitada, (gerentes do grupo B), e
- I por si e em representação de H, na qualidade de representantes da Investimento Predial e Comércio Externo D, Limitada (gerente do grupo C)

Dispõe o artigo 629º do Código de Processo Civil que:

“Artigo 629.º

(Modificabilidade da decisão de facto)

1. A decisão do tribunal de primeira instância sobre a matéria de facto pode ser alterada pelo Tribunal de Segunda Instância:

a) Se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa ou se, tendo ocorrido gravação dos depoimentos prestados, tiver sido impugnada, nos termos do artigo 599.º, a decisão com base neles proferida;

b) Se os elementos fornecidos pelo processo impuserem decisão diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas;

c) Se o recorrente apresentar documento novo superveniente e que, por si só, seja suficiente para destruir a prova em que a decisão assentou.

2. No caso a que se refere a segunda parte da alínea a) do número anterior, o Tribunal de Segunda Instância reaprecia as provas em que assentou a parte impugnada da decisão, tendo em atenção o conteúdo das alegações de recorrente e recorrido, sem prejuízo de oficiosamente atender a quaisquer outros elementos probatórios que tenham servido de fundamento à decisão de facto impugnada.

3. O Tribunal de Segunda Instância pode determinar a renovação dos meios de prova produzidos em primeira instância que se mostrem absolutamente indispensáveis ao apuramento da verdade, quanto à matéria de facto objecto da decisão impugnada, aplicando-se às diligências ordenadas, com as necessárias adaptações, o preceituado quanto à instrução, discussão e julgamento na primeira instância e podendo o relator determinar a comparência pessoal dos depoentes.

4. Se não constarem do processo todos os elementos probatórios que, nos termos da alínea a) do n.º 1, permitam a reapreciação da matéria de facto, pode o Tribunal de Segunda Instância anular, mesmo oficiosamente, a decisão proferida na primeira instância, quando repute deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto ou quando considere indispensável a ampliação desta; a repetição do julgamento não abrange a parte da decisão que não esteja viciada, podendo, no entanto, o tribunal ampliar o julgamento de modo a apreciar outros pontos da matéria de facto, com o fim exclusivo de evitar contradições na decisão.

5. Se a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa não estiver devidamente fundamentada, pode o Tribunal de Segunda Instância, a requerimento da parte, determinar que o tribunal de primeira instância a fundamente, tendo em conta os depoimentos gravados ou escritos ou repetindo a produção da prova,

quando necessário; sendo impossível obter a fundamentação com os mesmos juízes ou repetir a produção da prova, o juiz da causa limita-se a justificar a razão da impossibilidade.”

Porém, esta matéria de facto não se mostra relevante para a decisão dos presentes recursos, nem para a decisão do mérito da causa, não é de proceder a esta pedida alteração.

3. Na consequência de julgar improcedente do pedido de declaração da nulidade da deliberação de suspender da reunião realizada às 12h30 de 29 de Junho de 2004, o autor, por requerimento de fls. 681 a 684, requereu o esclarecimento nos termos seguintes:

A propósito deste ponto, entendeu o Tribunal (a fls. 660) que ficaram provados, entre outros, os seguintes factos:

- Foi convocada uma assembleia geral extraordinária da Sociedade a realizar no dia 29 de Junho de 2004, pelas 11h00, na sede social, para deliberar sobre a seguinte ordem de trabalhos:
a) Destituição e nomeação de membro da gerência, e b) Alteração da forma de obrigar da sociedade - v. alínea G da matéria de facto assente;
- À hora da realização efectiva da assembleia, além do Autor, encontravam-se presentes: o Senhor L, em representação da “Sociedade de Investimento Predial C, Limitada”; o sócio E e o Sr. I, por si e na qualidade de procurador de H, em representação da “Investimento Predial e Comércio Externo D, Limitada” - v. alínea H da matéria de facto assente; e

- Pelas 12h e 40m, do dia de 29 de Julho, foi apresentada uma proposta sobre a suspensão da reunião, a qual mereceu os votos favoráveis dos sócios C e E e o voto contra do Autor – v. alínea I da matéria de facto assente.

Como decorre claramente do duto Acórdão de fls. 636 a 672, foi nestes factos que o Tribunal, em cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 562º do Cód. Proc. Civil, fundamentou a sua decisão.

Por outro lado, e com vista à resolução da questão em análise, a fls. 662v. o Tribunal decidiu – e bem – que “o que interessa é que tal alteração [da discussão da ordem de trabalhos ou a suspensão dos trabalhos] resulte da vontade maioritária dos presentes”.

[sublinhado nosso]

Sucedem que, dos autos resulta que:

- a. na reunião da Assembleia Geral da sociedade Ré que teve lugar no dia 29-06-2004, pelas 12h40 estava presente a totalidade do capital social (cfr. referida alínea H); e
- b. apenas os sócios detentores de 31,83% do capital social – a Sociedade de Investimento Predial C, Limitada e E – votaram favoravelmente a proposta de suspender a reunião (cfr. citada alínea I).

No entanto, a fls. 662v. o Tribunal, certamente por lapso – até porque, salvo o respeito devido, em frontal contradição com o teor da referida alínea I – decidiu que na mesma reunião “todos os presentes concordaram [com o

adiamento da discussão e votação para a tarde do mesmo dia], à exceção do Autor”.

Tendo a deliberação em causa merecido os votos favoráveis de 2 sócios, titulares de apenas 31,83% do capital social (v. alínea I), poderia, ainda assim, considerar-se que a maioria absoluta necessária para que a deliberação em crise fosse aprovada seria a do capital presente na reunião e não a da maioria absoluta do capital social?

Afigura-se ao Autor que, salvo melhor entendimento, a resposta só pode ser negativa, porquanto:

- a. na reunião da assembleia geral da sociedade ré que teve lugar em 29-06-2004 pelas 12h40 estava representada a totalidade do capital social (cfr. citada alínea H);
- b. a alínea b) do art. 383º do Cód. Comercial determina que para que as deliberações sejam aprovadas em primeira convocatória, é necessário que as mesmas mereçam os votos favoráveis da maioria absoluta do capital social – previsão esta que não foi afastada pelos Estatutos da Sociedade ré (a fls. 88 e ss.).

Pelo exposto, e tendo em conta que a decisão de adiar a discussão e a votação da ordem de trabalhos para a tarde do mesmo dia – tomada em primeira convocatória de uma reunião na qual estava representado a totalidade de capital social – não mereceu (como impõe a alínea b) do citado art. 382º) os votos favoráveis correspondentes à maioria absoluta do capital social (51%), vem, nos termos do art. 572º do Cód. Proc. Civil, requerer a V. Exas. se dignem aclarar o douto Acórdão de fls. 636 a 672, no sentido de esclarecerem se se mantém a decisão que considerou válida a deliberação

tomada na reunião da Assembleia Geral da Ré que teve lugar no dia 29-06-2004, pelas 12h40.

Por despacho de fl. 686 e verso, o Mm^o Juiz-Presidente consignou o seguinte:

O Autor tem razão, efectivamente foi por lapso contada também a posição do representante da Sociedade de Investimento Predial e Comércio Externo D Limitada que na reunião da manhã de 29/06/2004, pelas 11H00, não manifestou a sua posição.

Mas esta questão, validade ou invalidade da deliberação do adiamento da discussão da matéria para a tarde do mesmo dia fica inútil pelas razões seguintes, tal como a própria sentença, na fls. 663, afirma:

- a. Nada de substância foi deliberada na reunião de manhã;
- b. Não foi violada nenhuma norma legal que impusesse logo a deliberação, quando estariam presentes todos os sócios;
- c. A comparência do Autor e dos outros sócios na reunião da tarde "sanciona" todos os vícios procedimentais que eventualmente existissem.

Pelo que, considerando o pedido do Autor nesta acção, o que está em causa é uma questão supervenientemente inútil, por se tratar de uma questão inutilmente prévia, obviamente as partes podem atacar este ponto através do recurso.

Nada a ordenar.

E no seu recurso o autor veio invocar esta mesma questão.

Estão provados, entre outros, os seguintes factos:

- “- Foi convocada uma assembleia geral extraordinária da sociedade Ré a realizar no dia 29 de Junho de 2004, pelas 11H, na sede social, para deliberar sobre a seguinte ordem de trabalhos: a) Destituição e nomeação de membro da gerência, e b) Alteração da forma de obrigar da sociedade (*alínea G da Especificação*).
- À hora da realização efectiva da assembleia, além do Autor, encontravam-se presentes o Sr. L em representação da “Sociedade de Investimento Predial C, Limitada”; o sócio E; e o Sr. I, por si e na qualidade de procurador de H, em representação da “Investimento Predial e Comércio Externo D, Limita” (*alínea H da Especificação*).
- Pelas 12H40m, do dia 29 de Junho de 2004, foi apresentada uma proposta sobre a suspensão da reunião, a qual mereceu os votos favoráveis dos sócios C e E e o voto contra do Autor (*alínea 1 da Especificação*).
- O Presidente da Mesa - sócia “M” considerou a proposta aprovada, adiando a reunião para a tarde do mesmo dia, no termos que constam da acta de fls. 45 e 46 cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido (*alínea J da Especificação*).

- O Autor protestou veementemente e deixou expressa a sua discordância (*alínea L da Especificação*)."

Como está provado o conteúdo da acta de fls. 45 e 46 (reunião de manhã de 29 de Junho de 2004), no qual afirma-se que no deliberação de suspender a reunião de manhã, não tomou posição o representante da Sociedade de Investimento Predial e Comércio Externo **D** Limitada. Quer dizer, tal como afirmou o Mm^o Juiz-Presidente, por lapso na contagem dos votos favoráveis, votaram apenas os sócios com o capital representativo de 31,83% da sociedade ré.

Assim sendo, e como é óbvio, a deliberação de suspender a reunião de manhã para a tarde, foram tomadas pelos sócios que não compunham a maioria, não podendo consequentemente considerar haver deliberação tomada (artigo 225^o), e qualquer reunião realizada em consequência desta "deliberação" deve ser considerada como não convocada.

Tudo se encontra disposto no Código Comercial:

"Artigo 382.º

(Maiorias)

Sem prejuízo dos casos em que a lei ou os estatutos exigem percentagem mais elevada de votos, consideram-se tomadas:

a) As deliberações sobre as matérias previstas nas alíneas a) e j) do artigo anterior,¹ se merecerem votos favoráveis correspondentes a, pelo menos, dois terços do capital social;

¹ Prevê o dito artigo anterior que:

Artigo 381.º
(Competência dos sócios)

b) As deliberações sobre as restantes matérias, se merecerem votos favoráveis correspondentes à maioria absoluta do capital social, em primeira convocatória, e à maioria absoluta do capital presente ou representado, em segunda convocatória.

Artigo 224.º

(Interrupção e suspensão das sessões)

1. Quando os assuntos da ordem de trabalhos não possam ser esgotados no dia para que a reunião foi convocada, deve esta mesma continuar à mesma hora e no mesmo local no primeiro dia útil seguinte.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser deliberada a suspensão dos trabalhos e marcada nova sessão para data que não diste mais de 30 dias.

3. Uma mesma reunião da assembleia só pode ser suspensa duas vezes.

Sem prejuízo de outras matérias que a lei ou os estatutos façam depender de deliberação dos sócios, compete a estes deliberar sobre:

a) Alteração dos estatutos, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 181.º;

b) O exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;

c) A exclusão não judicial de sócio e a amortização das respectivas quotas;

d) A aquisição de quotas próprias pela sociedade;

e) A exigência e a restituição de prestações suplementares;

f) A aprovação das contas anuais da sociedade e do relatório da administração;

g) A distribuição de lucros;

h) A designação e destituição de administradores;

i) A designação e destituição do fiscal único ou de membros do conselho fiscal;

j) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;

l) A aprovação das contas finais dos liquidatários;

m) A aquisição de participações em sociedades de responsabilidade ilimitada ou de objecto diferente do da sociedade ou em sociedades reguladas por lei especial.

Artigo 225.º

(Maiorias)

1. Em nenhum caso se considera tomada uma deliberação que não tenha sido aprovada pelo número de votos exigido na lei ou nos estatutos.

2. Os votos que cabem aos sócios impedidos de votar nos termos do artigo 219.º, não são tidos em conta para a determinação da maioria exigida na lei ou nos estatutos.

3. A atribuição dos votos, o quorum de reunião das assembleias gerais e a formação das maiorias necessárias às deliberações, consoante as matérias, obedecem às regras fixadas na lei para cada tipo societário.

Artigo 228.º

(Deliberações nulas)

1. São nulas as deliberações dos sócios:

a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 217.º;²

² Diz este artigo 217º do Código Comercial que:

Artigo 217.º

(Formas de deliberação)

1. Os sócios deliberam reunindo em assembleia geral, nos termos prescritos para cada tipo societário.

2. A reunião em assembleia geral deve ser precedida de convocação e das demais formalidades, nos termos e prazos fixados para cada tipo de sociedade, mas a comparência de todos os sócios, pessoalmente ou através de representante com poderes especiais para o efeito, sana quaisquer irregularidades, incluindo a falta de convocação, desde que nenhum se oponha à constituição da assembleia geral, na qual, porém, só podem ser tomadas deliberações sobre as matérias expressamente consentidas por todos.

3. Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

4. A deliberação por escrito considera-se tomada na data em que seja recebido na sociedade o último dos documentos referidos no número anterior.

b) Tomadas por escrito quando algum sócio não tenha exercido por escrito o direito de voto nos termos do n.º 3 do artigo 217.º;

c) Que sejam contrárias aos bons costumes;

d) Sobre matéria que não esteja, por lei ou por natureza, sujeita a deliberação dos sócios ou não conste da ordem de trabalhos;

e) Que violem normas legais destinadas principal ou exclusivamente à tutela de credores da sociedade ou do interesse público.

2. Não se considera convocada, para os efeitos da alínea a) do número anterior, a assembleia geral cujo aviso convocatório não seja assinado por quem tenha competência para o efeito, ou não contenha a data, hora, local e ordem de trabalhos da reunião.

3. A nulidade de uma deliberação não pode ser arguida se já tiverem decorrido mais de cinco anos sobre a data do seu registo, salvo pelo Ministério Público se a deliberação constituir facto criminalmente punível para que a lei estabeleça prazo prescricional superior.”

O despacho de esclarecimento de fl. 686 do Mmº Juiz-Presidente que considerou que nada de substância foi deliberada na reunião de manhã e que não foi violada nenhuma norma legal não tem nenhuma base legal, decidindo contra a disposição legal ora citada.

Deve, por isso, tirar as suas devidas consequências, legais, da rectificação consignada pelo despacho aclarador, no sentido de considerar:

5. Uma vez tomada a deliberação nos termos dos n.os 3 e 4, o secretário da sociedade ou, quando não exista, o presidente da mesa da assembleia geral ou quem o substitua, deve dar conhecimento daquela, por escrito, a todos os sócios.

1) A deliberação de suspender a reunião de manhã de 29 de Junho de 2004 é nula por não foi tomada por suficiente voto favorável; e

2) A reunião realizada às 16h30 não tinha sido convocada.

Embora a reunião de assembleia não fosse convocada, poderia ser sanada nos termos do artigo 217º nº 2 do Código Comercial.

Como acima se citou, diz o artigo 217º nº 2 que “... a comparência de todos os sócios, pessoalmente ou através de representante com poderes especiais para o efeito, sana quaisquer irregularidades, incluindo a falta de convocação, desde que nenhum se oponha à constituição da assembleia geral, na qual, porém, *só podem ser tomadas deliberações sobre as matérias expressamente consentidas por todos*” (sub. nosso).

O que a lei prevê é que, para sanar uma irregularidade por não convocação, é necessário que:

- estão com a comparência de todos os sócios;
- nenhum se oponha à constituição da assembleia geral;
- todos os sócios consentem expressamente a agendar as matérias por deliberar.

Quanto aos primeiros dois pontos, não temos dúvidas que se verificaram. E também temos certeza que da acta de reunião, realizada às 16h30 do mesmo dia de 29 de Junho de 2004, não consta que todos os sócios, inclusivé o autor, consentiram **expressamente** que se ficariam agendadas as matérias por aprovar.

Por isso, não se pode considerar como sanada a não convocação da reunião da assembleia geral realizada às 16h30, independentemente da votação desfavorável do autor. E em consequência, a deliberação tomada nesta reunião é nula.

Não obstante que o Tribunal *a quo* julgou parcialmente procedente o 2º pedido do autor, deve julgar-se procedente o primeiro pedido - a declaração de nulidade da deliberação de suspender a reunião realizada às 12h30, e, em consequência, deve anular todos os actos praticados após desta deliberação, naquele dia.

Pelo que é de proceder o recurso do autor e improceder o recurso da ré (pois a apreciação das questões por esta colocadas fica prejudicada).

Pelo exposto acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso interposto pelo autor, revogando a sentença em que ficou vencido, condenando a ré, também na improcedência do recurso desta, nos exactos termos dos 1º e 2º pedido do autor.

Custas, em ambas as instâncias, pela ré.

Macau, RAE, aos 13 de Dezembro de 2007

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong